



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Ortofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DE COMIÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS – MT ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

EDITAL TOMADA DE PREÇO 005/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2021

Ref.: RECURSO EM FASE DE CREDENCIAMENTO

A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, sediada na Av. Bernardo Sayão, nº 640, centro, CEP 77660-000, Município de Miranorte, COM CNPJ/MF **35.161.606/0001-93**, já devidamente integrante dos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato, através de seu representante legal e com base no disposto no art. 109 da Lei 8.666/93 e no dispostos no Edital apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face de fatos apontados na Ata de Análise de proposta da referida licitação e demais fatos e razões elencadas e requeridas nesta peça recursal.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Quanto à tempestividade de apresentação, utiliza-se o critério de TEMPESTIVIDADE para apresentação de peça recursal disposto no Edital do Certame e do art. 109 da Lei 8.666/93. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

2.1. Na data de abertura do certame, na fase de credenciamento das empresas participantes, foi apontado que a empresa **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** não poderia se credenciar, pois seu representante designado, o Sr. Paulo Victor de Oliveira da Cunha, apresentou uma procuração pertencente ao credenciamento, a qual foi apontado não estar dentro dos parâmetros exigidos.



ASG ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Ortofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

3. DAS OBSERVAÇÕES CABÍVEIS

3.1. No que concerne a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, temos as seguintes definições sobre ela, costa todos as normativas que devem cumprir a assinatura digital para que possa ter validade comprovada em qualquer esfera de poder.

Sendo assim, quaisquer assinaturas apresentadas dentro desses parâmetros que possa então ser passível de verificação quanto eficácia do documento através dos elementos de autenticidade e integridade, terão a mesma fé publica que outros documentos, assegurando assim o não repúdio dela.

3.2. Tendo em vista a lei nº 4.253/2020, aonde vem com atualizações e estabelece normas gerais de licitação e contratação em relação às esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que revogará as Leis 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre as quais estabelece diretriz claras sobre a apresentação de documentos assinados de forma digital, podemos notar o equívoco em não aceite do credenciamento manifestado anteriormente.

3.2.1. Podemos ainda, em relação a esta lei, citar a seguinte matéria do Advogado Ricardo Ribas, sócio da empresa de assessoria Route, onde esclarece sobre o fato com o título “Direito Público. Licitações. A legalidade da assinatura digital em documentos necessários à habilitação e participação em certames licitatórios” onde demonstra com clareza sobre os fatos.

4. DA ANÁLISE

4.1. Pelo exposto nos itens 3.1 e 3.2 deste documento, vemos a concluir que em se tratando de um processo licitatório que se enquadra na lei e na MP citada, o não aceite de procuração particular assinada de forma digital, levando ao não credenciamento do representante indicado, foi de forma equivocada e não fundada, tendo que o documento apresentado tem o valor jurídico necessário para a demanda requisitada.



A S G ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Construção Civil (Obras Civas; Reformas/Revitalização; Retrofit; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem; Gestão de Contratos e Fiscalização de obras públicas e particulares) **Processos Completos** (Georreferenciamento; Certificação INCRA; Mapas Cadastrais; Retificações de Área; Subdivisões e Desmembramentos) **Projetos** (Loteamentos; Chacreamentos; Terraplanagem; Pavimentação; Drenagem; Infraestrutura (Maquete 3D); Arquitetônicos (Maquete 3D); Complementares (Estrutural, Hidráulico e Elétrico) **Processamento de dados** (Orthofotos, Fotogrametria, Planialtimetria e Aerofotogrametria) **Regularização e Elaboração** (CAR; ITR; CCIR; ADA) **Assessoria Cartorial** (Conversão Condomínios; Escrituras e Transferências de Propriedades; Retificações de Área)

5. DOS PEDIDOS

5.1. Diante dos fatos apontadas a empresa **A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** solicita que seja aceito o credenciamento apresentado de forma a prosseguir com um representante efetivado no processo licitatório, pois julga improcedente os argumentos apresentados na Ata de Julgamento de credenciamento.

5.2. Pede-se ainda que os fatos apontados de forma concisa e coesa exposto neste documento **CRT 001/2021 - 016**, sejam vistos e acatados, visando celeridade e transparência do processo licitatório, sem qualquer privilégio ou direcionamento do processo licitatório de acordo com o art. 93 da Lei 8.666/93:

“Art. 93. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.”

Não tendo mais a expor, aguardando com anseio o futuro julgamento pelo (a) nobre, Presidente da comissão de licitação, Sr. **ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO**, crentes que este documento apresentado será totalmente aprovado como deferido tendo em vista que nosso pedido de consideração seja acatado evitando dar seguimento e pedindo distribuição do processo às instâncias superiores.

Miranorte-TO, 23 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Allan Sales Gomes
CPF: 039.640.791-97
A S G SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 35.161.606/0001-93